



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Anguera

1

Sexta-feira • 31 de Março de 2017 • Ano VIII • Nº 901

Esta edição encontra-se no site: [www.anguera.ba.io.org.br](http://www.anguera.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Anguera publica:

- **Lei Orgânica do Município de Anguera.**

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA** **OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGUERA**



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ANGUERA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGUERA**

JOSÉ LUIZ COUTO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARIA LUIZA BARBOSA BRANDÃO  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ELIAS BORGES DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

SELMA ÁUREA DE OLIVEIRA COSTA  
2ª SECRETÁRIA

ANDRÉ LUIZ ALVES  
VEREDOR

MILTON LOBO DOS SANTOS  
VEREDOR

VALDIRENE SANTIAGO DA SILVA SAMPAIO  
VEREADORA

FELIPE MACHADO VIEIRA  
VEREDOR

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal .....	06
--	----

### TÍTULO II

Da Organização Municipal .....	07
--------------------------------	----

### CAPÍTULO I

Da organização Administrativa .....	07
-------------------------------------	----

### CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município .....	08
--	----

### CAPÍTULO III

Da Competência do Município .....	10
-----------------------------------	----

### SEÇÃO I

Da competência privativa .....	10
--------------------------------	----

### SEÇÃO II

Da competência comum.....	16
---------------------------	----

### SEÇÃO III

Da competência suplementar.....	17
---------------------------------	----

### CAPÍTULO IV

Das Vedações .....	17
--------------------	----

### CAPÍTULO V

Da Administração Pública.....	18
-------------------------------	----

### SEÇÃO I

Disposições Gerais .....	18
--------------------------	----

### SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos .....24

**TÍTULO III**

Da Organização dos Poderes .....30

**CAPÍTULO I**

Do Poder Legislativo .....30

**SEÇÃO I**

DA Câmara Municipal .....30

**SEÇÃO II**

Das Atribuições da Câmara Municipal .....34

**SEÇÃO III**

Dos Vereadores .....38

**SEÇÃO IV**

Dos Funcionários da Câmara .....41

**SEÇÃO V**

Do Poder Legislativo .....46

**SEÇÃO VI**

Das Resoluções, Moções e Indicações .....51

**SEÇÃO VII**

Da Fiscalização contábil, Financeira e Orçamentária .....51

**SEÇÃO VIII**

Da Integração do Sistema de Controle Interno .....52

**CAPÍTULO II**

Do Poder Executivo .....54

**SEÇÃO I**

Do Prefeito e Vice-Prefeito .....	54
<b>SEÇÃO VII</b>	
Das Atribuições do Prefeito .....	56
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Perda e Extinção do Mandato .....	59
<b>SEÇÃO IV</b>	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	61
<b>CAPITULO III</b>	
Da Segurança Pública .....	64
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Estrutura Administrativa .....	65
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Atos Municipais .....	66
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Publicidade dos Atos Municipais .....	66
<b>SEÇÃO II</b>	
Dos Livros .....	67
<b>SEÇÃO III</b>	
Dos Atos Administrativo .....	67
<b>SEÇÃO IV</b>	
Das Proibições .....	68
<b>SEÇÃO V</b>	
Das Certidões .....	69
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Dos Bens Municipais .....	69

<b>CAPÍTULO VII</b>	
Das Obras e Serviços Municipais .....	72
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Transições Administrativa .....	74
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Tributação Municipal, da Receita, Despesas e do Orçamento .....	75
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Tributos Municipais .....	75
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Receita E Despesa .....	79
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Orçamento .....	81
<b>TÍTULO V</b>	
Da Ordem E Economia Social.....	83
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais .....	83
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Política Urbana .....	85
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Previdência e Assistência Social .....	88
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Cultura, do Lazer e do Desporto .....	89
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Deficiência, da Criança do Adolescentes, do Idoso e da Família .....	95
<b>CAPÍTULO VI</b>	

Do Meio Ambiente .....97

**CAPÍTULO VII**

Do Saneamento Básico .....101

**CAPÍTULO VIII**

Dos Recursos Hídricos .....102

**TÍTULO VI**

Da Colaboração Popular .....103

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais .....103

**CAPÍTULO II**

Das Associações .....104

**CAPÍTULO II**

Das Cooperativas .....106

Lei Orgânica do Município de Anguera

**PREÂMBULOS**

“Nós, Vereadores, representantes do povo de Anguera, reunidos em Assembleia municipal Constituinte, na plenitude dos poderes que nos são outorgados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado da Bahia, imbuídos no propósito de preservar o Estado Democrático de Direito, promover o desenvolvimento econômico, a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a elevação do nível de vida da nossa gente, promulgamos, com as bênçãos de Deus e em nome dos interesses de nossa terra, a Lei Orgânica do Município de Anguera”.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**TÍTULO I**

***DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL***

Art.1- O Município de Anguera integra uma união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I- a autonomia;
- II – a cidadania.
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art.2 – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos livremente nos termos da Constituição federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3] – São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – assegurar a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, crença, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art.4- Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou qualquer lugar de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das

Lei Orgânica do Município de Anguera

autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 5 – Os direitos e as garantias expressos na Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art.6 – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art.7 – O Município estabelecerá, em Lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art.8 – O Município de ANGUERA, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art.9 – O Município de Anguera, Estado da Bahia, limitando-se a norte, leste e sul com o Município de Feira de Santana e a oeste com Serra Preta.

Art.10– São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede atos de colaboração e a prática de ações compreendidas em uma outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art.11 – São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 11 A – São considerados feriado municipal as seguintes datas:

- a) 20 de novembro, Emancipação Político – Administrativa;
- b) 08 de dezembro – Padroeira do Município;
- c) 30 de setembro – Dia do Evangelho.

**Parágrafo Único.** A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o uso no território do Município.

Art.12 - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física, e os imóveis que atualmente sejam do seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art.12 –A - O Município poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados e os Municípios, para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

## CAPÍTULO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.13 – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º – Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º – É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Anguera

estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 16 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** . O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 16 – São requisitos para criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para criação de municípios;

II – Existência, na provação-sede, de, no mínimo cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde ou uma Unidade de saúde da Família e posto policial.

**Parágrafo Único**. Comprova-se o atendimento às exigências enumerada neste artigo mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública de saúde ou de uma Unidade de Saúde da Família e policial na povoação-sede.

Art. 17 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

Lei Orgânica do Município de Anguera

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam de fácil identificação;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

**Parágrafo Único .** As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 17 – A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados atendidas a Constituição Federal e a Legislação Estadual.

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão da consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano, dependente de consulta prévia à população interessada, mediante plebiscito.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 18 – Compete ao Município:”

I- legislar sobre os assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Lei Orgânica do Município de Anguera

- IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência física e mental;
- XIV – estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômicos, cooperativas de produção e mutirões;
- XV– prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimentos à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo sem seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na

Lei Orgânica do Município de Anguera

legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive hospitalar, clínico e o laboratorial, implantando o processo adequado para o seu tratamento, em aterro sanitário, na forma da lei;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, na forma da lei;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registros, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vias cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXIX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de

Lei Orgânica do Município de Anguera

veículos de transporte coletivo, disciplinar a denominação, numeração e emplacamento e a realização de obras para facilitar o acesso a deficientes físicos;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXXIII – fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVII – criar, organizar e suprir a Guarda Municipal, responsável pela proteção dos seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;

XXXVIII – promover a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural Local, observando a Legislação e a Ação Federal e Estadual;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XXXIX – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando as despesas;

XL – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XLI - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XLII - dispor sobre o comércio ambulante;

XLIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XLIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLV – promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e da prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reservas de área destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfegos e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas das dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§3º – A Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção de bens públicos.

Lei Orgânica do Município de Anguera

I – Incluem-se entre atividades da Guarda Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de política do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais,
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II – o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela Legislação Federal e Estadual.

III – a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º – A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1, da Constituição Federal.

§ 5º – Implantar o serviço de aterro sanitário, em área distante 05 ( cinco) quilômetros da área residenciais, bem como de fontes e mananciais de água, para o processamento do lixo coletado no Município.

§ 6º – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

§ 7º – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e as instalações de equipamentos coletivos.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 8º – Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, á qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

§ 9º – Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo e mediante aprovação da Câmara, fixar diretrizes para implantação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art.19– É da competência comum do município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Lei Orgânica do Município de Anguera

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito.

**SEÇÃO III**

**DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 20 – Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e as necessidades locais.

Parágrafo Único. O Município no exercício da competência complementar:

I – legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que estiverem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II – poderá legislar complementarmente, nos casos de matéria de competência privativa da União e do estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

**CAPÍTULO IV**

**DAS VEDAÇÕES**

Art. 21 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

Lei Orgânica do Município de Anguera

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço alto-falante, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V – admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei livre de nomeação e exoneração;
- VI – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado legalmente, sob pena de nulidade do ato.

**CAPÍTULO V**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 – A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

Lei Orgânica do Município de Anguera

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos e não atingidos por impedimentos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem, de classificação;

IV – para os cargos de livre nomeação e livre exoneração não poderão ser nomeados parentes até o terceiro grau, em linha direta, colateral ou afim, de ocupante de cargo eletivo do Município;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente pelos servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito livre à associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e mental e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XII – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1 art.23, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVI desses artigos e nos artigos 29- A, § 1, 39, § 4, 150, II, 153, III E 153, III E 153, § 2,I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXIII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

XXIV - os servidores de setor de tributos do Município, que exercem atividades essenciais ao funcionamento do Município, desde que efetivos em carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens

Lei Orgânica do Município de Anguera

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Ainda que custeada por entidade privada;

§ 2º – A não- observância dos dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa, na qualidade dos serviços;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto artigo 5, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º – Os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em lei federal;

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 7º – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 8º – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei municipal dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração pessoal.

§ 9º – O disposto no inciso XI, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio geral.

§ 10º – É vedada percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei livre de nomeação e exoneração;

§ 11º – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo;

§12º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar custos reais das obras e serviços a serem executados;

§ 13º – Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do município, quando houver, no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a

Lei Orgânica do Município de Anguera

propaganda, publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação;

Art. 22 -A. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia, participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes, populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas na suas prerrogativas, entre outras:

I – a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II – o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

**Parágrafo Único.** Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo o exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

**SEÇÃO II**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 23 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

Lei Orgânica do Município de Anguera

I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade dos vencimentos;

III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo -terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário- família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VII – duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais, do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

XI – licença a gestante, extensiva à servidora que vier a adotar criança, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias, nos termos fixados em lei;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – licença não-remunerada para tratamento de interesse particular;

XVIII – adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública direta, autarquia, fundações, empresas públicas e sociedades anônimas.

Art. 2º – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de sua contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 ( dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 ( cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 ( sessenta) anos de idade e 35 ( trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 ( cinquenta e cinco) anos de idade e 30 ( trinta) de contribuição, se mulher;

§ 1º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 2º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º – Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2 do art. 202 da Constituição Federal.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º – Lei disporá a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201 da Constituição Federal. Acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 6º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 7º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art.40 e o art.201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 8º – Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 25 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou oposto em disponibilidade com remuneração ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.26 – A. o servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art.38 da Constituição Federal.

Art.26 A – É livre a associação sindical ou profissional do serviço público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economias mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

Lei Orgânica do Município de Anguera

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei;

VI- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas do trabalho;

VII –nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria

Art.26-B . Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art.26 C. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art.26 D. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 27 – O Município garantirá proteção especial a Servidora Pública gestante, adequando ou mudando temporariamente sua funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 27- A. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 27- B'. A Lei das Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão de periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 27- C. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 27-D. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços essenciais, assim definida em Lei.

Art. 27- E. A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 28 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art.29 – A Câmara Municipal compõe-se de 09 (nove ) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§1 – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a filiação partidária;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2 – O número de vereador é fixado pela Câmara municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3 - O número de vereadores, em cada legislatura, poderá ser alterado de acordo com dispositivo da Constituição Federal, até trinta e um de dezembro do ano anterior à eleição.

Art. 30 – As sessões legislativas anuais desenvolvem-se nos períodos de 01 de março e 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de novembro, independente convocação.

§ 1 – As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2 – A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos do "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3 – A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I – pelo Prefeito;

Lei Orgânica do Município de Anguera

II – pelo Presidente da Câmara;

III – requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 4- A. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias, ou não, estabelecida no Regimento Interno e que se destinem a discutir matérias de relevante interesse do Município.

Art.31 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica.

Art.32 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária e não haverá recesso sem antes ser aprovada a L.D.O.

**Parágrafo Único.** A Câmara Municipal deverá realizar audiências pública visando a discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

Art.33 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas sempre às quintas-feiras, às 19:00, em sua sede oficial na praça Artur Vieira, destinada ao seu funcionamento ou em local adaptado para realização da Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

§ 1 – das sessões itinerantes não constará a Ordem do Dia, vetado, pois, o ato legislativo deliberatório;

§ 2 – O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 3 – Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 34 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3 ) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário das votações.

Art. 35- A. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou edificações;
- c) estatuto dos servidores públicos municipais;
- d) criação de cargos e aumento de vencimento;
- e) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- f) fixação de vencimento de prefeito, vice-prefeito e vereadores e secretários;
- g) rejeição de veto do prefeito;
- h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- i) a aprovação de leis complementares;
- j) a representação contra Prefeito Municipal;
- k) aprovação parecer do Tribunal de Contas dos Municípios às contas do executivo e Legislativo;
- l) emendas ao Regimento Interno da Câmara.

**Parágrafo Único.** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a deliberação sobre as contas do Município( executivo e legislativo) contra parecer prévio do tribunal de contas;
- b) a destituição de componente da Mesa;
- c) a aprovação de emenda à Lei Orgânica;
- d) a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- e) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 36 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como a remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano pluriannual e autorização para abertura de créditos suplementares especiais;
- IV – operação de crédito, auxílio e subvenções;
- V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão, administrativa de uso dos bens do município;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII – autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;

XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger e destituir os membros da Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- conceder a licença do Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII- exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

VIII- julgar as contas do Prefeito, tomando-se como orientador técnico o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observando os seguintes preceitos:

- a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 ( dois terços) dos membros da Câmara;
- b) na apreciação das contas, o Poder Legislativo assegurará a ampla defesa e o contraditório ao gestor responsável pela mesma;
- c) a Câmara Municipal nomeará defensor *ad hoc* para proceder a defesa do gestor, caso este não tenha apresentado a sua defesa técnica no prazo consignado;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, e à Procuradoria de Justiça do Estado;

Lei Orgânica do Município de Anguera

IX- decretar perda de mandato do Prefeito, dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando interesse ao Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matérias assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar Secretários Municipais ou demais autoridades municipais equivalentes para prestar esclarecimentos de assuntos pertinentes às atribuições e de matérias de sua respectiva secretaria, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;

XV – encaminha pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem a Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da Administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 ( um terço ) de seus membros;

XIX –conceder título de cidadão honorário( Decreto Legislativo) ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se , tenham se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 ( dois terços) dos membros da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XXIII – fixar os subsídios dos vereadores, Prefeito, e Vice-Prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para subsequente, observados em limites e descontos legais tomando por base a receita do município, efetivamente arrecadada no ano anterior, até sessenta dias antes das eleições municipais e que dispõem os arts. 37, XI; 39 § 4; 150. II; 153; III 3 153. § 2.I, da Constituição Federal;

XXIV – decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXV –convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXVII – apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

Lei Orgânica do Município de Anguera

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art.38 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 39 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes ;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum na entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer da entidades a que se refere a alínea “ a ” do inciso I.

Art. 40 – Perderá o mandato de Vereador:

Lei Orgânica do Município de Anguera

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VIII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 1- A . Caberá ao Código de Ética e Decoro da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2 – Nos casos dos incisos I,II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na Câmara ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa ao acusado.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 3 - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, do Partido Político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 4 - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até a deliberações finais que tratam os § 2 e 3.

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 39, inciso II, alínea " a " desta Lei Orgânica.

§ 2 - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e na forma que especificar, de auxílio doença ou ajuda de custos, respectivamente.

§ 3 - O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4 - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 5 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6 – Na hipótese do § 1, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Art. 42 – A. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subseqüente, através de Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A remuneração poderá ser alterada de conformidade com o estabelecido na Lei que fixar o subsídio.

Art. 42 – B. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a freqüência nas sessões ordinárias.

§ 1 – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados na data de convocação, salvo justo motivo pelo aceite Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2 – Enquanto a vaga se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO IV**

**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 43 - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1 – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena

Lei Orgânica do Município de Anguera

de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4 – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5 – A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária, Sendo que a inscrição dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverá ser apresentada na secretaria administrativa da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas da eleição.

Art. 44 – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 45 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2 – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se de outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 46 – A Câmara terá comissões permanentes especiais.

§ 1- Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

Lei Orgânica do Município de Anguera

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 ( um terço ) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2 – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3 – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4 – As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 ( um terço ) de seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5 – As Comissões Processantes, criadas de forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Lei Orgânica do Município de Anguera

ART. 47 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder;

§ 1- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual

§ 2 – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for caso, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 48 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único.** Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 49 – À Câmara Municipal. Observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 50 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V I – contar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 51 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;

Lei Orgânica do Município de Anguera

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**SEÇÃO V**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art.52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I -emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- resoluções;

VI- decretos legislativos.

Art.53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada

Por dois terços dos membros da câmara municipal.

2 - A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município

Art.54- Não será abjeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I - arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;

II - abolir a autonomia do Município;

III -alterar ou substituir os símbolos ou denominação do Município.

Art.55 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município

Art.56 – as Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único.** Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica e exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I -Código Tributário do Município;

II -Código de Obras e Edificações;

III -Código de Posturas;

IV -Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V -Lei instituidora da guarda municipal;

Lei Orgânica do Município de Anguera

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII - Código de Zoneamento;

IX - Código de Parcelamento;

X - As proposições do poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajuste da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto a Câmara Municipal sobre elas não se pronunciar.

Art.57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo Único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art.58 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção

Lei Orgânica do Município de Anguera

de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único.** Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art.60 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final,

Lei Orgânica do Município de Anguera

ressalvadas as matérias de que trata o Art.61, II desta Lei Orgânica.

§6º - Rejeitado veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos caso dos §2º e §6º autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§8º - O Prefeito comunicará à Câmara no prazo definido no § anterior a promulgação, ou não, da matéria.

Art.62 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art.63 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.64 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**Seção VI**

***Das Resoluções, Moções e Indicações***

Art.65 - As Resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular matérias de sua administração interna, e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.

**Parágrafo Único.** Não haverá limite para apresentação de Moções e Indicações pelos vereadores.

**Seção VII**

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.79 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando julgadas nos termos das conclusões do Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no §2º deste artigo, à

disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§6º - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§7º - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades fundacionais.

Art.80 - A Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

#### Seção VIII

##### *Da integração do Sistema de Controle Interno*

Art.81 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, instituído por lei, com finalidade de:

Lei Orgânica do Município de Anguera

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V - examinar as prestações de contas dos agentes da administração, direta e indireta, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;
- VI - examinar as prestações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- VII - controlar a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- VIII - avaliar a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta, indireta e fundacional;
- IX - observar o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio governo municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- X - avaliar o cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;
- XI - controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela

Lei Orgânica do Município de Anguera

administração direta, indireta e fundacional.

§1º- os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

§2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

§3º- O responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo terá as suas atividades restritas às funções inerentes ao cargo.

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO**

Art. 65 – O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidente das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice- Prefeito, disposto no § 1, do art. 29 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 20 anos.

Art. 66 – A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se- á simultaneamente com Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**Parágrafo Único.** Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único .** O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo do Prefeito, sob pena de perda do seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara.

Art. 70 – verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 71 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício dos cargos, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**Parágrafo Único.** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em emissão de representação do Município.

Art. 73 – O Art. 72 Prefeito gozará férias anuais de 30 ( trinta ) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 74 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art.95 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;
- III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

Lei Orgânica do Município de Anguera

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;

XIV - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XVIII - informar à população e às entidades representativas da comunidade mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;

Lei Orgânica do Município de Anguera

XIX - solicitar o auxílio das força policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação municipal;

XXIII - requerer á autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissos ou remisso na prestação dos dinheiros públicos;

XXIV - propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI - aplicar as multas previstas na Legislação e nos contrato ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

Lei Orgânica do Município de Anguera

§1º. O Prefeito Municipal poderá, delegar as atribuições contidas nos incisos XIII, XXVI, XXVII e XXIX deste Artigo;

§2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

**Seção III**

**Da Perda e Extinção do Mandato**

Art.107 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal e Legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Art.108 - As incompatibilidades declaradas no Art.50, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art.109 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I- a existência da União, do Estado ou do Município;

II.o livre exercício do Poder Legislativo;

III.o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV.a probidade na administração;

V.a segurança interna do País , do Estado ou do Município;

VI.a lei orçamentária;

VII.o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.110 - as normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

§1º- O prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.111 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§1º. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§3º. Se o Plenário acatar as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de assistente jurídico para assistente de acusação.

§5º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art.112 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I -ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;II-

Lei Orgânica do Município de Anguera

II -deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III -perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Seção IV**

***Dos Auxiliares Diretos do Prefeito***

Art.96 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I -os Secretários Municipais;

II -os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

III - os administradores distritais e de bairros e povoados.

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.97 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades e direitos.

Art.98 - São condições imperativas para o exercício no cargo de Secretário, Diretor ou encargo da mesma natureza:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de dezoito anos;
- IV. escolaridade superior no cargo de secretário de saúde e educação;
- V. domicílio eleitoral no Município,
- VI. para os demais secretários e diretores, escolaridade compatível com a função.

Art.99 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou

Lei Orgânica do Município de Anguera

órgãos;

- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- V. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- VI. expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- VII. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VIII. apresentar declaração de bens no ato de posse.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário e Diretor da Administração.

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art.100 - Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Parágrafo Único** - Incorrendo em infração político-administrativa serão destituídos, sem sacrifício das sanções cabíveis;

I- Reconhecida pela Câmara Municipal a infração político-administrativa do Secretário, este será exonerado de suas funções e impedido de assumir outro cargo em comissão ou de confiança por um período de 04 anos a contar da data do seu impedimento..

Art.101 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros, nos Distritos e povoados.

**Parágrafo Único** - Aos administradores de bairros, com delegação do Poder Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções

Lei Orgânica do Município de Anguera

expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados:

- a) atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria às suas atribuições ou quando for o caso;
- b) indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou Distrito;
- c) fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- d) prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art.102 - O Administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.103 - Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art.104 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I -dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II -medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV -situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

Lei Orgânica do Município de Anguera

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art.105 - É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação orçamentária.

§1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 91 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, como base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**CAPÍTULO IV**

**DA ESTRURA ADMINISTRATIVA**

Art. 92 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica patrimônio

e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverti-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública -- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com

Lei Orgânica do Município de Anguera

autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

**CAPÍTULO V**

**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 93 \_ A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha dos órgãos de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através da licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 94 – O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet ou no local de costume:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

Lei Orgânica do Município de Anguera

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial dos Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V – o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único.** Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

**SEÇÃO II**

**DOS LIVROS**

Art. 95 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídas preferencialmente por sistema informatizado, convenientemente autenticado, na forma determinada em Lei Complementar Municipal.

**SEÇÃO III**

**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 96 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

Lei Orgânica do Município de Anguera

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privados da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal
- c) abertura de sindicância e processos administrativos.aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.22, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão á forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

**SEÇÃO IV**

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 97 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo

Lei Orgânica do Município de Anguera

até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único.** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.98 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SEÇÃO V**

**DAS CERTIDÕES**

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO VI**

**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art.100- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art.101 – São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

Lei Orgânica do Município de Anguera

III - água fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

**Parágrafo Único** - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art.102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art.103- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.104 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificando pelo Executivo.

Art.105 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência

Lei Orgânica do Município de Anguera

pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art..106-A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.107 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.108 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese contida no artigo 130 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.109 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de

Lei Orgânica do Município de Anguera

responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.110- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

**CAPÍTULO VII**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 110 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos extremos, urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

§ 3º- Fica proibida à Administração Pública de ANGUERA iniciar, dentro de uma mesma secretaria de governo, obra sem que haja finalizado completamente obra já iniciada.

§ 4º - As obras decorrentes de convênios celebrados pelo Município de Anguera não estão sujeitas a vedação constante no parágrafo anterior.

Art. 11 – A permissão de serviço publico, a titulo precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente,

Lei Orgânica do Município de Anguera

sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 11 A - O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 112 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 113 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

114 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

Art. 114 – A . É vedada à administração direta e a indireta à contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 114 – B. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

**CAPÍTULO VIII**

**TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 114 – C. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, imóveis e os documentos e valores que deverá ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 114 – D. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 ( dez ) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorrem as eleições.

Art. 114- E. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

**Parágrafo Único.** Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 114 –B.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 114 – F. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1 – Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias.

§ 2º - no caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 114 – G. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo.

**TÍTULO IV**

**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA, DESPESA E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 115 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 115 – A. Lei Complementar Municipal estabelecerá:

- I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II – o lançamento e a forma de sua notificação;
- III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

**Parágrafo Único.** O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 116 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência de Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1 – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II, do caput desse artigo:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo
- b) se, nesse caso, a atividade preponderante adquirente for a compra e venda desses

Lei Orgânica do Município de Anguera

- c) bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil;
- d) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

- I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 117 - As taxas serão instituídas em razão de exercício de Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a disposição pelo Município.

Art. 118 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o RT. 146 da Constituição Federal.

Art. 119 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito da competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais de poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e seus espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;
- d) Definição de tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do
- e) imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.

Art. 120 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art.121 – A concessão de isenção e de anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir aos requisitos para sua concessão.

Art.12 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base dos Tributos Municipais.

§ 1º –A base do cálculo do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano, será atualizada, antes do término do Exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos Servidores do Município, representantes dos Contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de Cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de qualquer natureza ( ISS ), cobrado de Autônomos e Sociedades Cívis, obedecerá aos índices oficiais de Atualização Monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§3º - A administração municipal fica na obrigação de providenciar a atualização do código tributário e código de posturas.

**CAPÍTULO II**

**DA RECEITA E DA DESPESA**

Art.124 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação e, impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.125 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade, na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – a sua parcela dos 25% ( vinte e cinco por cento ) de produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

VI – a sua parcela dos 22 ( vinte e dois ) inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos

Lei Orgânica do Município de Anguera

industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na produção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VII – a sua parcela dos 25% ( vinte e cinco por cento ) relativos aos dez por que o Estado receberá, da união, o produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados, na forma de Parágrafo Único deste Artigo.

**Parágrafo Único.** As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo três quartas partes serão na produção do valor adicionados nas operações realizadas no seu território.

Art.125 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção , neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo Único.** A vedação neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 125- B. Caberá à Lei Complementar Federal:

I – definir valor adicionado para fins disposto no artigo 125, parágrafo único;

II – estabelecer normas sobre entrega dos recursos, especialmente, sobre os critérios de rateio dos fundos que trata o art. 125, inciso VI, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 125.

**Parágrafo Único.** O Tribunal de Contas da união efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 126 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único.** As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 127 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuintes, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 ( quinze ) dias, contados da notificação.

Art. 128 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129 –Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito extraordinário.

Art. 130 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento de correspondente encargo.

Art. 131 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em

**CAPÍTULO III**

**DO ORÇAMENTO**

Art.132- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Lei Orgânica do Município de Anguera

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alteração na Legislação Tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§3º. O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

§4º Ao remeter à Câmara, os projetos de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Diretrizes

Orçamentárias, o Poder Executivo observara os seguintes prazos:

- a- Lei Orçamentária até 31 de agosto;
- b- Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de abril;
- c- Plano Plurianual, até 31 de agosto;

Art.133 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.134 - Os orçamentos previstos no §3º do Artigo139, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 136 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.137 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**Parágrafo Único.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Art. 138 – O Município o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

§ 1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

Art. 139 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, fornecendo assistência técnica para defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art.140 – Aplica-se ao Município o disposto nos arts.171,§ 2º e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 141 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio econômico.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele conhecidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único.** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 143 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida e, Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art.144 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.145 - O Município poderá, mediante lei especificada para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou

não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art.146 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.147 - Aquele que utilizar uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.148 - É isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fizer.

Art.149 - O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**Parágrafo Único** - Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços (escolas, hospitais, etc.) e servido por transporte coletivo;

II - assistir e estimular, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc;

III - aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do item II;

Lei Orgânica do Município de Anguera

IV - urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

V - através do Plano Diretor, fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

Art.150 - Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitárias e ambiental e de saúde das populações urbanas.

**Parágrafo Único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;

III - dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;

IV - promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, micro-bacias, etc.), bem como a dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir;

V - implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem;

VI - Melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

VII - Definir em Lei aprovada pela Câmara diretrizes de preservação de áreas em toda sua orla marítima observando limites de autonomia municipal, natureza e objetivos dos empreendimentos que devem estar compatíveis com o Plano Diretor.

Art.151 - O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos:

- I. segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfico no perímetro urbano.

### CAPÍTULO III

#### *DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL*

Art. 152 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 153 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 154 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais, federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 155 – A lei regulamentará a Assistência Social no Município, destinando verba em até 10% ( dez por cento ) do orçamento do Município, observando o artigo 203, inciso I, II, III e IV, art. 204, inciso II e do art. 192 da Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

§ 1º -A lei referente neste artigo atribuirá:

- a) melhorias habitacionais;
- b) construção e manutenção de creches;
- c) assistência ao deficiente;
- d) assistência ao menor, ao adolescente e ao idoso;
- e) amparo à maternidade;
- f) controle da natalidade;
- g) cursos profissionalizantes.

§ 2º -É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de entidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**CAPÍTULO IV**

**DA CULTURA, DO LAZER E DO DESPORTO**

Art.167 – O município promoverá cursos bienais de reciclagem ao professorado municipal.

Art.168 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Anguera

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispor do sobre a cultura.

§2º- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º- À Administração Municipal, cabe, na formação da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual .

Art. 168-A. Ficam sob proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico. Paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio

Art. 168 – B. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º - As iniciativas para proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidos em lei.

Art.168- C. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das, manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 168 – D. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II – o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, de saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV – instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

VI – construção e equipamentos de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

VII – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Parágrafo Único.** No tocante às ações a que se refere esse artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 168- E. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 169 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Compete ao Município a criação de Escolas de 1º grau em todas as localidades que tenha, até 300 famílias e de 2º grau naquelas com mais de 3 mil habitantes.

§ 5º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde, educação e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art.170 – O sistema de ensino municipal assegurará os alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 171 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 171 – A. O Executivo Municipal é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino de 1º grau a todo cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programas de alfabetização, de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar.

II – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 172 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo órgãos competentes.

Art. 173 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**Parágrafo Único.** Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos, instalações de propriedade do Município.

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 175 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 176 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 176 – A. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 177 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% ( vinte e cinco por cento ), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 178 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e à ciência.

**Parágrafo Único.** O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 179 – Fica assegurado ao estudante o uso do uniforme diverso do Oficial por motivo de convicção religiosa ou deficiência física.

**CAPÍTULO V**

**DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA**

**DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA**

Art. 180 –O Município dispensará proteção especial ao casamento, aos idosos, à maternidade e aos excepcionais e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade na família.

§1º -Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência ao idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

§ 3º - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º- Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso publico, a adaptação de veículos de transporte coletivo, sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadora de deficiência.

§ 5º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas sem recursos;

Lei Orgânica do Município de Anguera

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos de dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo as pais e às organizações para formação da moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV –colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 6º- O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mensal, previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal.

§ 7º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 8º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo às mesmas livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população.

Art. 181 - Fica assegurado ao ministro evangélico o livre acesso para prestar Assistência Espiritual em qualquer horário da Delegacia de Polícia, Escolas, Hospitais e Similares.

Art. 181 –A. Fica assegurado ao representante de qualquer religião o livre acesso para prestar assistência espiritual, nos horários disponibilizados pelas respectivas autoridades, aos cidadãos que estejam na delegacia de polícia do Município, escolas, hospitais e similares.

Art. 181. B – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, na forma da lei.

Art. 181. C - O Município criará programas de atendimento especializado para portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos,

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 182 - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento.

social e econômico, para assegurar todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - O município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - incentivar as atividades de conservação ambiental;

VIII - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

IX - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Lei Orgânica do Município de Anguera

X - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 182 -A. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais

**Parágrafo Único.** Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas e animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 183 – Fica proibida a exploração de casas noturnas e sonorização nas proximidades de templos religiosos, casas de saúde, abrigo de velhos e similares.

Art. 184 – É vedado ao fumante o uso de cigarro ou similar nas Repartições Públicas, transportes coletivos, locais públicos fechados ou quaisquer outros locais onde haja aglomeração de pessoas.

Art. 185 – Para preservação do Meio Ambiente é vedado no perímetro urbano:

- a) criatório de suínos;
- b) construção de aviários;
- c) Depósitos de adubos orgânicos.

Art. 186 – O Município criará uma comissão de defesa do meio ambiente com o objetivo de:

I – promover conscientização pública para proteção do meio ambiente, estabelecer programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II – garantir o amplo acesso da comunidade, sobre fortes casos de poluição;

III – estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental e área de preservação permanente.

- a) áreas de proteção de nascente e margens de rios;
- b) áreas de valor paisagístico.

Art. 187 - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho ficando a comissão de defesa ao ambiente ( CODEFA ) a garantir e proteger trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 188 – Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de acordo com os padrões de qualidade ambiental orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando em particular todas as áreas máximas de ocupação e mínima de áreas verdes.

§ 1º - Os índices urbanísticos contemplados nos projetos dependem prioritariamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o plano de desenvolvimento de funções sociais da Cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

§ 2º - Fica determinado que, nos projetos onde, necessariamente, exista a retirada de uma árvore, é obrigado plantar duas em outro local, determinado pela CODEFA.

Art. 189 – São vedados, no território municipal:

- a) a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;
- b) localização, em zona urbana, de atividades industriais, capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aqueles em desacordo com disposto neste inciso serem estipulados a transferir-se para áreas apropriadas;
- c) a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do rio e seus afluentes.

Lei Orgânica do Município de Anguera

**CAPÍTULO VII**

**DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 189 – A. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo e mediante aprovação da Câmara, fixar diretrizes para implantação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas

§ 1º - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água, serviço de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização da qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que:

I – não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 2º - Os serviços de esgoto e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

§ 3º - O Município, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta lei, elaborará um plano de saneamento básico para sede e povoações, sendo obrigado a promover a sua execução em sessenta dias após a elaboração.

Art. 189 – B. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Lei Orgânica do Município de Anguera

Art. 189- C. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com o auxílio do Estado e da União.

**Parágrafo Único.** Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 189 –D. A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I – ofertas de lotes urbanizados;
- II – estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

**CAPITULO VIII**

**DOS RECURSOS HIDRICOS**

Art.228 - A Administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e

mecanismos institucionais necessários para garantir;

- I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízo econômicos e sociais.

Art.229 - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios mananciais e nascentes do Município.

**Parágrafo Único** - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados;

Art.230 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de água tratada, luz, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, observado disposto nas Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo Único**- A Lei definirá mecanismo de controle e gestão democrática dos serviços de que trata o caput deste artigo, de forma que as entidades representativas da comunidade acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelas prestações dos serviços, sobre estes opinando.

Art.231 - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizando para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

## TÍTULO VI

### DA COLABORAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.232 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação de Poder

Público, instituindo-se por iniciativa do Poder Executivo e aprovação pela Câmara Municipal a Consulta Popular:

- I. a consulta popular será realizada para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cuja medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;
- II. a consulta popular só poderá ser realizada após deliberação do Legislativo Municipal que observará devidamente o motivo que a originou;

Lei Orgânica do Município de Anguera

- iii. A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou nos povoados, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, em data constante da deliberação do Legislativo Municipal;
- IV. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a deliberação da Câmara, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO.

§1º. A proposição será considerada aprovada se o consultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano, por bairro ou distrito.

§3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.233- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da Consulta Popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Título tem fundamento no artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

**DAS ASSOCIAÇÕES**

Art.234 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

Lei Orgânica do Município de Anguera

I - atividades político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

IV - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art.235 - São organismos de cooperação com o Poder Público as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, atividades de utilidade pública.

Art.236 - As fundações e associações prestadoras de serviços de utilidade pública, como tal reconhecidas pelo Poder Público, na forma da lei, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento Municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza, ficando em caso de recebimento, sujeitas à prestação de contas.

**Parágrafo Único** - O reconhecimento da utilidade Pública pelo Município não dispensa as

instituições referidas neste artigo da comprovação da prestação dos serviços definidos em seus estatutos

### CAPÍTULO III

#### **DAS COOPERATIVAS**

Art.237 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I- agricultura e pecuária;

II - construção de moradias;

III -abastecimento urbano e rural;

IV-crédito;

VI -assistência judiciária.

**Parágrafo Único** - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no §2º do artigo anterior.

Art.238 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art.239 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Emenda à Lei Orgânica Municipal 01/2002

"Altera, suprime, acrescenta, atualiza e sedimenta o texto da Lei Orgânica do Município de Anguera e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGUERA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a atualização com alterações, textos aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica de Anguera

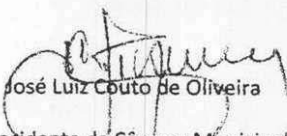
Art 1°. Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte Redação:

Art 2°. Ficam alterados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta lei.

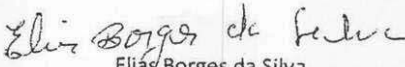
Art 3°. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Anguera, em 05 de DEZEMBRO de 2012

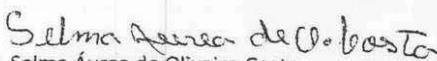
MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE ANGUERA

  
José Luiz Couto de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal

  
Eliás Borges da Silva

1º Secretário

  
Selma Áurea de Oliveira Costa

2ª Secretária